

**PARECER Nº       , DE 2020**  
**(Medida Provisória nº 910/2019)**

*Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

Relator: Deputado Zé Silva

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 663, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 910, de 2019, que *Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

A Medida Provisória é dotada de seis artigos e tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União. Para atingir esse desiderato, promove alterações em três leis federais, quais sejam: a Lei

nº 11.952, de 25 de junho de 2009<sup>1</sup>; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>2</sup>; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973<sup>3</sup>.

Por meio de seus **arts. 1º e 2º**, a MPV promove alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 13, 15, 19, 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 38 e 40-A, da Lei nº 11.952, de 2009, além de acrescentar-lhe o art. 40-B. Por sua vez, o **art. 5º** dessa MPV revoga três dispositivos dos arts. 5º, 13 e 15 da referida Lei.

A MPV sob exame, por intermédio do seu **art. 3º**, ainda promove alterações no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e, por força do seu **art. 4º**, promove alteração no art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.

Por fim, o **art. 6º** encarta cláusula de vigência imediata da MPV, a partir da sua publicação.

#### □ LEI Nº 11.952, DE 2009

A alteração de maior magnitude promovida pela MPV em tela diz respeito à ampliação das áreas da União sujeitas ao programa de regularização fundiária implantado pela referida Lei nº 11.952, de 2009. Seu âmbito de aplicação encontrava-se restrito à Amazônia Legal e, com a edição dessa MPV, passou a ter abrangência nacional, “em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra” (art. 1º). Essa ampliação está consubstanciada na supressão das referências à Amazônia Legal antes feitas na ementa e nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, todos da Lei nº 11.952, de 2009.

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou, nos idos de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

---

*1 Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. (ementa em vigor antes da edição da MPV nº 910, de 2019) 2 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*3 Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*

A MPV também ampliou o público alvo dos benefícios da regularização fundiária de que trata a Lei nº 11.952, de 2009, mediante modificação no inciso IV do seu art. 5º, permitindo que incida sobre terras ocupadas até 5 de maio de 2014, quando o texto até então vigente se referia a ocupações até 22 de julho de 2008.

Em outro aspecto, por intermédio de alteração do *caput* do art. 13 da mesma Lei, foi aumentado, de quatro para quinze módulos fiscais, o limite de área das terras a serem regularizadas mediante averiguação de requisitos por mera declaração do ocupante, sem prejuízo da instrução do respectivo processo administrativo com a documentação de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Quanto à documentação exigida para instruir o processo administrativo, no § 1º do art. 13, incluído na Lei nº 11.952, de 2019, pela MPV nº 910, de 2019, destaca-se a exigência de inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29<sup>4</sup> da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>5</sup>. Trata-se de instrumento de auxílio à Administração Pública no processo de regularização ambiental de áreas rurais, mediante o qual é feito o registro eletrônico do imóvel com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito (pantaneais e planícies pantaneiras) e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país, que serve como base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Por outro lado, o novo § 3º do art. 13 relaciona as hipóteses em que, mesmo em se tratando de imóveis de até quinze módulos fiscais, a vistoria prévia se torna obrigatória, tais como diante: da existência de termo de embargo ou de infração ambiental sobre o imóvel, lavrado pelo órgão ambiental federal; de indícios no imóvel de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; de conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; e da ausência de indícios de ocupação ou de exploração do imóvel anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto.

---

*4 Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

*5 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Em outro aspecto, a nova redação dada ao § 1º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, determina que o imóvel regularizado seja dado em garantia do seu pagamento, com possibilidade de restituição ao beneficiário dos valores pagos, em caso de inadimplemento, após a arrematação em leilão, na forma do novo § 1º-A.

O novo § 7º a ser incluído no art. 15 estabelece que a cláusula de inalienabilidade não impede a utilização da terra como garantia de empréstimos destinados à atividade a que se destina o imóvel.

A nova redação dada ao art. 19 da mesma Lei amplia a hipótese de renegociação de contratos não cumpridos firmados com órgãos fundiários federais para abranger aqueles firmados até 10 de dezembro de 2019, sendo que a redação até então vigente fazia referência à data de 22 de dezembro de 2016. Nesse sentido, é digno de nota que, com a revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 19, suprimiu-se a exigência de pagamento (arts. 11 e 12) e de observância das cláusulas resolutivas (art. 15) para a renegociação do contrato. Somado a isso, a parte final do novo *caput* do art. 19, que faz referência aos “termos a serem estabelecidos em regulamento”, assim transfere do Legislativo para o Executivo a competência para a fixação de eventuais novas exigências para a renegociação do contrato firmado.

No art. 33, foi atribuída à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) a competência para cuidar da atividade fundiária no país, em consonância com a nova estrutura do Poder Executivo estabelecida no art. 59, inciso IV<sup>6</sup> da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019<sup>7</sup>. A alteração introduzida no art. 34 apenas se ocupa da adequação do texto à nova estrutura prevista nessa mesma Lei.

Por intermédio da nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, possibilita-se a alienação por venda direta, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de 2.500 ha, quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014, comprovada a ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data da entrada em vigor da MPV em análise, ao passo que a redação anterior desse

---

<sup>6</sup> **Art. 59.** *Ficam criadas:*

*V - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;*

*7 Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.*

mesmo dispositivo fazia referência a ocupações anteriores a 22 de julho de 2008, com duração de no mínimo cinco anos.

Por sua vez, com a nova redação dada pela MPV nº 910, de 2019, às disposições do *caput* do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, passa-se a permitir a gratuidade na alienação de áreas de até um módulo fiscal nas ocupações incidentes sobre áreas urbanas e rurais do Incra, ainda que situadas fora da Amazônia Legal, incluindo as áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização.

O novo art. 40-B a ser incluído na Lei nº 11.952, de 2009, prevê a gratuidade de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativos a imóveis de até quinze módulos fiscais.

Por fim, além dos casos já expressamente referidos, deve ser mencionada a adequação de diversos dispositivos dessa mesma Lei à nova nomenclatura dos Ministérios, atualizando as menções até então feitas aos extintos Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as menções agora feitas aos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia, respectivamente, além da substituição da referência ao extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

□ LEI Nº 8.666, DE 1993

No que tange à Lei nº 8.666, de 1993, a MPV procurou adequar a data limite de detenção de áreas por particulares, para fins de não exigência de autorização legislativa na dispensa de licitação, de 1º de dezembro de 2004 para 5 de maio de 2014, conforme nova redação dada ao inciso I do § 2º-A do seu art. 17, assim adaptando o marco temporal previsto na nova disciplina legislativa.

Ainda em relação a essa mesma Lei, a MPV em apreço ampliou para 2.500 ha o limite de áreas em relação às quais passa a ser permitida a dispensa de licitação, ao passo que o texto até então vigente limitava essas áreas em 1.500 ha. Além disso, a MPV suprimiu o limite de 4 módulos fiscais que igualmente constava do inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

□ LEI Nº 6.015, DE 1973

Sobre a alteração que a MPV promoveu na Lei nº 6.015, de 1973, foi incluído o § 17 ao seu art. 213, de modo a dispensar as assinaturas dos

confrontantes, nos casos de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, se a indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais forem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra. Bastará a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações, alinhando-se, assim, com as alterações promovidas nesse mesmo sentido pelo § 13 do art. 176<sup>8</sup> dessa mesma Lei.

O prazo de emendas à Medida Provisória deu-se entre 11 e 17 de dezembro de 2019. Durante o período, foram apresentadas 542 (quinhentas e quarenta e duas) emendas. Por fim, a MPV teve seu prazo prorrogado até 19 de maio de 2020.

O relatório do Senador Irajá não foi deliberado na Comissão Mista, passando a tramitação a seguir o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal N° 1, de 2020, com a apresentação do presente Relatório em Plenário.

## II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de ser encontrada uma solução mais eficaz e célere para o imenso e grave problema das ocupações irregulares de terras públicas neste País, causa de tanto conflito e empecilho para o livre desenvolvimento econômico e social nas regiões mais afetadas.

A MPV obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

*8 Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.*

*§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações.*

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 910, de 2019.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a matéria atende, de modo geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo no que concerne à constatação de falhas na introdução do parágrafo único do art. 5º (proposto à Lei nº 11.952, de 2009) que aproveita, com alterações, e de forma incompleta e defeituosa, o texto do até então vigente do § 1º desse mesmo artigo. Por oportuno, também faremos a imprescindível harmonização desse mesmo dispositivo com as disposições da alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 13, uma vez que nele se faz exigência de declaração de que o ocupante não exerça cargo ou emprego público nos mesmos órgãos. Ainda se faz necessário corrigir a numeração dos parágrafos revogados, mantendo-os com essa indicação, como determina a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por fim, suprimiremos a menção à extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República em ambos artigos.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 4, de 2019, elaborada em 13 de dezembro de 2019 pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa, atendendo à determinação constante no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional-CN. Nesse documento, destaca-se que “não há menção, na Exposição de Motivos, de nenhuma necessidade de recursos adicionais para a realização dos novos procedimentos previstos. As alterações propostas nesta MP não implicam, necessariamente, aumento de despesa, pois as mudanças visam apenas aperfeiçoar os procedimentos atualmente utilizados. Não se vislumbra, portanto, em razão desta Medida Provisória, impacto no orçamento da União”.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida, porém com modificações de modo a adequá-la a necessidade de se proteger o meio ambiente e os direitos dos pequenos proprietários e populações tradicionais. A questão da ocupação irregular de terras públicas no País urge ser solucionada de maneira efetiva, com a completa implementação da regularização da questão fundiária, tão ansiada pela sociedade, pondo fim a essa situação que tanto contribui para tornar precárias a produção e a qualidade do trabalho nas áreas mais atingidas por esse flagelo e capaz de fomentar conflitos no seio social e agressão ao meio ambiente.

No nosso modo de ver, os instrumentos legislativos advindos com a MPV em análise significam um verdadeiro avanço na regularização fundiária, devendo ser destacada a ampliação da área, por ocupante, a ser regularizada, que agora poderá chegar a 2.500 há, e nesse ponto nossa

proposta é que a área máxima seja de 1.650 ha, justamente o limite a partir do qual a alienação de terras públicas se condiciona à autorização específica do Congresso Nacional. Também deve ser destacada a previsão de dispensa de vistoria prévia, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária de áreas até 15 módulos fiscais (MF), mediante procedimento de declaração do próprio ocupante. Nossa contribuição é de que o corte seja feito em duas faixas: até 4 MF e de 4 a 15 MF.

Inicialmente, vemos a necessidade de exclusão no art. 2º do inciso XI, considerando que a definição apresentada para infração ambiental não se coaduna com a legislação ambiental, em especial a Lei n. 9.605, de 1998.

Nesse mesmo art. 5º, *caput*, proporemos alteração para permitir também a regularização fundiária de terras ocupadas por cooperativas de produtores rurais locais, pois acreditamos que a solução a ser alcançada pela regularização fundiária deve alcançar também essas entidades que são de fundamental importância para o fomento da produção rural. Por conseguinte, também faremos essa mesma inclusão no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, de que trata o art. 3º da MPV em análise.

A MPV traz inovações importantes ao esclarecer que o sensoriamento remoto poderá ser utilizado como evidência de ocupação efetiva da área. A Lei nº 11952, de 25 de junho de 2009 já previa no Art. 13 que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sem a necessidade de inspeção de campo. Ao incluir no Art. 13 inciso IV que a prática da cultura efetiva poderá ser feita por sensoriamento remoto, a MPV fornece segurança jurídica para os analistas do INCRA realizarem a titulação.

Porém, não julgamos ser necessário ampliar o benefício do processo simplificado por declaração e sensoriamento remoto para os imóveis acima de 15 MF. Estudo realizado pela UFMG e ESALQ/USP indica que se encontram em glebas federais na Amazônia legal 116 mil imóveis registrados no CAR, que iniciaram a ocupação até 2008. Destes, 90% (105 mil) são imóveis de pequeno porte com menos de 4 MF, restando somente 12 mil imóveis médios e grandes. Ao isentar imóveis de pequeno porte de inspeção de campo, o INCRA poderá se dedicar quase que exclusivamente para realizar as vistorias nos imóveis de grande porte, acelerando a titulação também destes. Também, com a inspeção dos imóveis de grande porte o processo de regularização fundiária ganhará mais segurança jurídica ao permitir a averiguação de conflitos sociais (que não podem ser vistos por sensoriamento) e evitar que pequenos produtores e populações tradicionais sejam expulsos de seus territórios por grileiros.

Além do sensoriamento remoto, propomos no inciso IV do Art. 13 também a inclusão de outras provas documentais provindas de modo a aumentar a segurança jurídica do processo de titulação e evitar fraudes. Por isso, a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa, e pacífica e continuada poderá ser feita por meio de comprovantes emitidos pelas autoridades competentes, especialmente, do MAPA. Sugerimos no Art. 13, inciso V, porém isentar os imóveis até 4 MF dessa exigência adicional visto a dificuldade dos minifúndios de atuarem no mercado formal. Para esses imóveis propomos ser suficiente a declaração do ocupante. Desse modo será possível avançar de modo mais célere na regularização dos cerca de 153 mil imóveis, dos quais 131 mil menores de 100 ha, já com georreferenciamento e que aguardam análise do INCRA.

Quanto ao marco temporal da ocupação, de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, foi proposto pela MPV mudar a data de ocupação de julho de 2008, incluída pela Lei N. 13.465/2017, para 5 de maio de 2014. O parecer do Senador Irajá, por sua vez propôs uma posição intermediária levando a data de corte para 25 de maio de 2012, argumentando que se trata da data de publicação do novo Código Florestal. O estudo realizado pela UFMG e ESALQ/USP para avaliar o efeito das mudanças propostas pela MP 910 com base nos imóveis já inscritos no CAR, indica que a mudança do marco temporal de 2008 para 2012 irá beneficiar somente 1837 produtores na Amazônia legal, um aumento de somente 2% no total de imóveis no CAR em glebas federais. Alterar a data cria uma incompatibilidade com o Código Florestal, que fornece anistia e facilita o processo de regularização somente para o desmatamento irregular ocorrido até julho de 2008. Desta forma, o novo marco até 2012 irá premiar com a titulação de áreas desmatadas ilegalmente ainda passíveis de serem punidas. Sendo assim, sugerimos manter o atual marco temporal em julho de 2008 instituído pela Lei N. 13.465/2017.

Quanto à instrução do processo de regularização propomos a inclusão de um §3º no art. 13 para que o Incra preliminarmente realize a consulta junto à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como medida de garantia da aplicação dos §§5º e 6º do artigo.

Na mesma oportunidade propomos as adequações necessárias no § 4º (a ser renumerado como §6º) do art. 13, a fim de explicitar que, além da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar deverá ser feito com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Ainda quanto ao aludido § 3º do art. 13 – que trata das situações diante das quais a vistoria prévia do imóvel se torna impositiva como condição para a regularização fundiária –, deve ser salientado que o inciso IV desse mesmo parágrafo faz menção à existência de “conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional”, sendo que a Ouvidoria Agrária Nacional foi sucedida pela Câmara de Conciliação Agrária, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “b”, do Anexo I do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual estamos propondo a atualização do texto legal.

Quanto às cláusulas resolutivas, consideramos necessária a inclusão dos §§9º e 10º ao art. 15 para melhor verificação do cumprimento da legislação ambiental, o que deve ser observado se o imóvel não foi objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento sem autorização. Desse modo sugerimos a adoção em especial os dados e informações recebidas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Serviço Florestal Brasileiro e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como verificação à adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. Também sugerimos a introdução do §11 de modo a estabelecer uma punição nos casos de não cumprimento das condicionantes ambientais, restabelecendo a regra estabelecida no art. 15

§4º da versão original da Lei Nº 11.952/2009. Em particular, recomendamos que o não cumprimento das condicionantes estabelecidas nos § 9º e § 10º e a existência de desmatamento detectado por sensoriamento remoto que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

Sugerimos ainda a alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, por consideramos mais apropriado que o prazo para a renegociação fique explicitado na lei e não seja deslocado para regulamentação posterior.

Também com vistas ao atendimento da legislação ambiental e trabalhista, fez-se necessário a inclusão do §4º ao art. 19, não possibilitando a renegociação ao beneficiário que conste do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo e/ou cuja a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em

razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal.

O § 2º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pela MPV nº 910, de 2019, merece aprimoramento a fim de que seja suprimida a referência feita à reforma agrária, que foge ao escopo da regularização fundiária de que trata esse mesmo diploma legal e, ainda, para explicitar que a atuação do Incra nas demandas envolvendo imóveis rurais da União também possa alcançar as ações ajuizadas anteriormente à edição dessa mesma Lei.

No art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, se fazem necessárias alterações para possibilitar, no inciso I do parágrafo único (a ser renumerado para § 1º), a harmonização do novo marco temporal que estamos propondo e, com o acréscimo de § 2º, a fim de permitir a alienação por licitação pública das áreas não regularizadas por não preenchimento dos requisitos legais.

Quanto ao art. 40-B, consideramos apropriado nele introduzir alterações com vistas a limitar as isenções de custas ou emolumentos somente para o primeiro registro de imóveis e restrito até 4 módulos fiscais decorrente da regularização prevista na Lei nº 11.952, de 2009 e incidir, de igual modo, sobre a taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.

No art. 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, consideramos pertinente estender a possibilidade de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis da Administração Pública quando o seu uso destinar-se às cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar e/ou a Declaração de Aptidão - DAP, além das pessoas naturais, em harmonia com a redação que estamos propondo para o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

O art. 38 da Lei N. 13.465/2017 permite a titulação de imóveis residenciais e rurais até 22 de dezembro de 2016. A MPV sugere a atualização dessa data até um ano antes de sua publicação, que estabelece um marco em 10 de dezembro de 2018 para esse caso especial. Pelos mesmos motivos indicados acima em relação ao marco temporal dos art. 5 e 13, sugerimos que seja mantida estabelecida pela Lei N. 13.465/2017.

No que tange às emendas com parecer favorável, a Emenda nº 2, nos parece louvável, uma vez que oferece maior proteção às comunidades quilombolas ou tradicionais, impedindo que a regularização fundiária na Amazônia Legal possa gerar a descaracterização do modo de apropriação da terra por essas comunidades.

Consideramos que a Emenda 9, de acréscimo de § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, deve ser acolhida porque a chance de purgação da mora vai ao encontro dos fins buscados pela regularização fundiária, sem qualquer prejuízo para o Poder Público ou para a sociedade. Em acréscimo, a oportunidade de purgação da mora deve ser estendida a quem ocupar o imóvel e estiver explorando a terra de maneira devida, motivo pelo qual estamos propondo subemenda nesse sentido.

Merece aprovação parcial a Emenda nº 121, de inclusão de inciso VI ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, pois procura impedir a regularização de terras ocupadas por quem tenha submetido trabalhadores à inaceitável condição análoga à de escravo. Para aprimorar a emenda, faremos ajuste redacional no texto e suprimiremos a parte final, por ser desnecessária e poder dar margem a interpretações confusas.

A Emenda nº 307, que propõe a alteração dos §§ 3º e 4º do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, merece ser aprovada, pois estende aos Estados o benefício da dispensa da ação discriminatória na arrecadação sumária, assim propiciando maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária. Apenas faremos o acréscimo da menção ao Distrito Federal, que a referida Emenda omitiu.

### III – VOTO

É inegável o trabalho efetuado pela Comissão Mista que tratou do tema, presidida pelo Deputado Lucio Mosquini e que teve como Relator o Senador Irajá, cujas contribuições foram devidamente aproveitadas na elaboração do presente relatório.

No entanto, foram apresentadas alterações à Legislação diversa da disciplinada na MP 910, de 2019, como por exemplo à Lei n. 13.178, de 2015 que trata de ratificação em faixa de fronteira e à Lei 10.304, de 2001 que trata da transferência de terras da União aos Estados de Roraima e Amapá.

Temas que merecem toda atenção e muito bem tratados no relatório apresentado na Comissão Mista, mas como destacado, o objetivo é limitar ao proposto pela MP.

Com base no exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 910, de 2019. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que se

segue, com as alterações promovidas pela relatoria e com o acolhimento das Emendas de n<sup>os</sup> 2, 9, 22, 121 (parcial) e 307, cuja aprovação teve por consequência o acolhimento total ou parcial das Emenda idênticas ou semelhantes de n<sup>os</sup> 52, 128, 437, 484 e 513. As demais 533 emendas têm o parecer pela rejeição, em que pese os mais lúdicos propósitos embutidos na imensa maioria delas.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº       , DE 2020**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º .....

VIII\_ concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º; e

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. (NR)”

“Art.3º .....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º .....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

~~IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008;~~

~~V - (Revogado) não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.~~

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra;

IV - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

V - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar e/ou Declaração de Aptidão- DAP, na forma do regulamento e que atendam, naquilo que couber, os requisitos listados neste artigo. (NR)”

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....  
 § 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 1.650 ha (mil seiscientos e cinquenta hectares).

.....  
§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 13. O Incra dará preferência à análise dos processos administrativos referentes a ocupantes de áreas de até 1 (um) módulo fiscal, devendo, para os processos relativos a ocupantes de áreas maiores, proceder à análise de acordo com o tempo de ocupação do imóvel, iniciando pelos casos de posses mais antigas.

§1º Os requisitos para a regularização fundiária previstos no art.5º serão averiguados pelos seguintes meios:

I– para imóveis de até 1 (um) módulo fiscal, por meio da declaração do ocupante associada à comprovação da ocupação mansa e pacífica anterior a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto;

II – para imóveis maiores que 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais, por meio da declaração do ocupante associada à comprovação da ocupação mansa e pacífica anterior a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita, para além do sensoriamento remoto, por meio de registros de vacinas, de guias de transporte animal e vegetal emitidos pelas autoridades competentes, bem como por outros meios definidos em regulamento, desde que:

a) não exista sobreposição significativa do polígono do imóvel em regularização com o de outros imóveis constantes na base do Cadastro Ambiental Rural (CAR), do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF do INCRA ou de outra base de dados fundiários pública;

b) não exista indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

c) o requerimento não tenha sido realizado por meio de procuração;

d) não tenha registro de conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

e) outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

III – para imóveis maiores que 4 (quatro) módulos fiscais:

a) declaração do ocupante e de seu cônjuge ou companheiro de que não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e de que nunca foram beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) comprovação, por meio de sensoriamento remoto e vistoria do órgão responsável pelo processo de regularização, da prática de cultura efetiva e do exercício de ocupação direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) comprovação documental da prática de cultura efetiva, que deverá ser feita por meio de sensoriamento remoto, de registros de vacinas, de guias de transporte animal e vegetal emitidos pelas autoridades competentes, bem como por outros meios definidos em regulamento;

d) declaração de que o ocupante, bem como seu cônjuge ou companheiro, não exercem cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) confirmação, por parte do órgão responsável pela regularização fundiária, de que o ocupante ou seu cônjuge não tenham constado, nos últimos 4 (quatro) anos, do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;

§ 2º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, mencionadas no caput;

IV – os comprovantes a cargo do ocupante mencionadas no caput;

V – quando for o caso, o laudo da vistoria prévia realizada pelo Incra ou organização conveniada que certifique a prática de cultura efetiva e ocupação direta, mansa e pacífica, pelo tempo mínimo exigido nesta lei.

§3º Caso esteja indicado no CAR a existência de passivos ambientais a serem regularizados, ou caso tenha sido verificado, por

parte do órgão responsável pela regularização fundiária, a existência de supressão não autorizada de vegetação nativa no imóvel posteriormente a 22 de julho de 2008, o processo de regularização fundiária só poderá ser finalizado se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

§4º O INCRA, preliminarmente, instruirá o processo com consulta junto às bases de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e dos órgãos estaduais de meio ambiente (OEMAs) relativas a autorizações de supressão de vegetação nativa, de autuações ambientais e embargos, bem como com dados de desmatamento fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para aplicação do §3º

~~“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 15 módulos serão averiguados da seguinte forma:~~

~~I— até 4 (quatro) módulos fiscais por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.~~

~~II— de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais por meio de declaração do ocupante e sensoriamento remoto, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.~~

~~§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Inera com:~~

~~I— a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;~~

~~II— o Cadastro Ambiental Rural (CAR);~~

~~III— as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:~~

~~a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;~~

~~b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;~~

~~c) pratiquem cultura efetiva;~~

~~d) não exerçam cargo ou emprego público:~~

~~1. no Ministério da Economia;~~

~~2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~3. no Incra;~~

~~4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou~~

~~5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.~~

~~e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;~~

~~f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.~~

~~IV— a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa, e pacífica e continuada, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá dever ser feita por meio de sensoriamento remoto.~~

~~V— a comprovação de prática de cultura efetiva dos imóveis menores de 2 (dois) módulo fiscal poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto e declaração do ocupante.~~

~~§2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta junto à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, para aplicação dos §§5º e 6º deste artigo.~~

~~§3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.~~

~~§4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:~~

~~I— imóvel objeto de termo de desmatamento sem autorização detectado por meio de sensoriamento remoto após 22 de julho de 2008, embargo ou de infração ambiental, lavrado por órgãos ambientais federais;~~

~~II— imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;~~

- ~~III—requerimento realizado por meio de procuração;~~
- ~~IV—conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;~~
- ~~V—acima de quinze módulos fiscais; ou~~
- ~~VI—outras hipóteses estabelecidas em regulamento.~~

~~§5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 5º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.(NR)”~~

“Art. 15.....

.....

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

IV – (Revogado)

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º Considera-se descumprida a legislação ambiental caso:

I - exista auto de infração ambiental, confirmado na forma do art.71, II, da Lei Federal nº 9605/98, relativo a ação ocorrida no imóvel;

II - tenha havido desmatamento não autorizado no imóvel, detectado por meio de sensoriamento remoto, cabendo ao interessado apresentar a autorização de supressão de vegetação nativa para demonstrar a legalidade da operação; ou

III - o registro do imóvel no CAR tenha sido cancelado ou

esteja inativo há mais de 12 (doze) meses.

~~§ 9º No cumprimento da legislação ambiental deve-se observar se o imóvel não foi objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, utilizando-se em especial os dados de sensoriamento remoto e informações recebidas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Serviço Florestal~~

Brasileiro e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§10 Considera-se atendida a legislação ambiental quando o titulado houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. (NR)''

~~§11 O não cumprimento das condicionantes estabelecidas nos § 9º e § 10º e a existência de desmatamento detectado por sensoriamento remoto que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.~~''

§11 O não cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nos § 9º e § 10º implicará na rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 12 Fica o INCRA autorizado a firmar convênio ou termo de parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - Ibama, o Serviço Florestal Brasileiro, órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), Universidades, bem como com organizações da sociedade civil com reconhecida experiência em sensoriamento remoto para apoiar-lhe na detecção de desmatamento ilegal em imóveis em processo de regularização (NR)''

Art. 15-A O órgão fundiário federal contará com o suporte do Serviço Florestal Brasileiro e do Ibama para divulgar anualmente no Diário Oficial da União e em seu portal oficial na rede mundial de computadores, até o mês de abril do ano seguinte ao considerado, um relatório atualizado que apresente, por estado da federação, dados sobre a regularização fundiária promovida com base nesta Lei, contendo, no mínimo:

I – o número total de imóveis e sua área total, cujo requerimento de regularização fundiária tenham sido protocolados após a entrada em vigor do Código florestal (Lei federal 12.651 de 2012) até o ano de referência, estratificados pelas seguintes categorias fundiárias:

- a) 1 MF,
- b) até 4 MF,
- c) de 4 a 15 MF, e
- d) acima de 15 MF.

II – o percentual de cobertura vegetal nativa existente, por categoria fundiária listada no item anterior, nos termos da Lei Federal 12.651 de 2012;

III – dados gerais (numero de termos, extensão dos compromissos de restauração em hectares) sobre os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização ambiental dos respectivos imóveis apresentados pelos interessados no âmbito dos processos de regularização fundiária, considerando a estratificação estabelecida no inciso I; e

IV – dados desagregados por categoria fundiária de que trata o inciso I sobre títulos de regularização fundiária cancelados ou revogados, desde a entrada em vigor da Lei federal 11.952 de 2009 até o ano de referencia, por não cumprimento das cláusulas resolutivas ambientais previstas nesta lei.

Parágrafo único: Os dados e informações, totais e parciais, de que trata este artigo devem estar prontamente acessíveis a qualquer instituição de interesse público que o requerer formalmente, em formato geoespacializado em escala apropriada, ressalvados os dados de caráter pessoal dos interessados protegidos por legislação específica.

“Art.18 .....

§ 7º .....

II - .....

c) até 30% do valor atualizado do contrato para cobrir os custos de recomposição da vegetação nativa que tenham sido irregularmente desmatadas na vigência do contrato sem autorização de supressão dos órgãos competentes.

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da MP 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado, a qual será vedada caso tenha havido exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo ou desmatamento não autorizado no imóvel.-

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....  
 § 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos, nos termos do regulamento, no prazo de 180 dias. (NR)”

~~§ 4º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:~~

~~I— que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;~~

~~II— que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal sem autorização comprovada por sensoramento remoto, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental— PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.~~

§ 4º A renegociação não será apreciada se:

I – o beneficiário constar do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – o registro do imóvel no CAR tiver sido cancelado;

III - após a assinatura do contrato tiver havido desmatamento não autorizado no imóvel, o qual poderá ser comprovado pela existência de embargo administrativo, lavratura de auto de infração ambiental confirmado na forma do art.71, II, da Lei Federal nº 9605/98 ou sensoramento remoto, cabendo nesse caso ao interessado apresentar a autorização de supressão de vegetação nativa para demonstrar a legalidade da operação.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º será permitido ao interessado ter o requerimento de renegociação contratual apreciado se houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

“Art.23. ....

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....  
 § 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”

“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....  
 § 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....  
 § 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios, Entidades do Sistema Nacional de ATER, credenciadas pela ANATER, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet até 30 de dezembro de 2021, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR).

“Art. 38 .....

~~§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:~~

~~I – quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;~~

~~II—quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts 4º e 5º desta Lei.~~

~~§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de hum mil e seiscientos e cinquenta hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”~~

~~“Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das pações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.~~

~~..... (NR).”~~

~~“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”~~

~~“Art.40-C As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de mil seiscientos e cinquenta hectares, garantindo-se o direito de preferência à pessoa natural ocupante do imóvel, nos termos do regulamento. (NR)”~~

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 .....

§

2º .....

II – as cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Nacional Agricultura Familiar, e/ou Declaração de Aptidão-DAP, assim como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§

A .....

2º-

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;25 de maio de 2012;

.....  
 § ..... 2º  
 B .....

.....  
II - ~~fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;~~  
 ..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167. ....  
 .....

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (NR)”

“Art. 195-B. ....  
 .....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213. ....  
 .....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de

declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, de abril de 2020.

Deputado Federal Zé Silva